



| | | |
|---|--|------------------------------------|
| PARECER ÚNICO Nº 136/2018 | | PROTOCOLO SIAM: 786843/2018 |
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 7923/2014/001/2014 | SITUAÇÃO: Recurso à LP |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação e Operação – LI +LO | | |

| | | |
|----------------------------------|--------------------|------------------|
| PROCESSOS VINCULADOS: | PA COPAM: | SITUAÇÃO: |
| Licença de Instalação e operação | 7923/2014/002/2017 | Em análise |
| APEF | 06715/2014 | Em análise |

| | | |
|--|--|--|
| EMPREENDEDOR: Mariana Transmissora de Energia S/A. | CNPJ: 19.486.977/0001-99 | |
| EMPREENDIMENTO: Mariana Transmissora de Energia S/A. | CNPJ: 19.486.977/0001-99 | |
| MUNICÍPIOS: Vespasiano, Santa Luzia, Sabará, Raposos, Rio Acima, Nova Lima, Itabirito, Ouro Preto | ZONA: Urbana e Rural | |
| COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): UTM FUSO 23K | LAT/Y 7.780.605 LONG/X 624.428 | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: | | |
| <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO | | |
| NOME: APA Sul, APE Ouro Preto e Mariana, Parque Nacional do Gandarela, Parque Natural Municipal Chácara do Lessa | | |
| BACIA FEDERAL: Rio São Francisco | BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas | |
| UPGRH: SF05 | SUB-BACIA: | |
| CÓDIGO: E-02-03-8 | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Linha de transmissão de energia | CLASSE: 5 |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ecology and Environment do Brasil Ltda/ Ivan Soares Telles de Sousa | | CNPJ: 01.766.605/0001-50 REGISTRO CREA-RJ: 1987108390 |
| AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 54211/2015 e 114949/2015 | | DATA: 07/08/2015 e 06/11/2015 |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|--|------------------|-------------------|
| Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista – Gestora Ambiental Jurídica | 1.363.981-0 | |
| De acordo: Liana Notari Pasqualini – Diretora Regional de Regularização Ambiental | 1.312.408-6 | |
| De acordo: Philipe Jacob de Castro Sales – Diretor Regional de Controle Processual | 1.365.493-4 | |



1. Introdução

O empreendedor Mariana Transmissora de Energia S/A formalizou o pedido de licença prévia para a atividade de linha de transmissão de energia denominada LT 500kV Vespasiano II – Itabirito II em 18/11/2014.

O empreendimento foi classificado segundo a Deliberação Normativa COPAM 74/2004 sob o código E-02-03-8, que trata da atividade de linha de transmissão de energia, cuja classe é 5;

O parâmetro de enquadramento de linhas de transmissão é, conforme a DN 74/2004, a tensão nominal da mesma, que, no presente caso, é de 500kV. O empreendimento atravessa áreas de oito (08) municípios, a saber: Vespasiano, Santa Luzia, Sabará, Raposos, Rio Acima, Nova Lima, Itabirito e Ouro Preto.

A análise do processo pautou-se nos estudos apresentados na formalização do processo, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, nas informações complementares apresentadas pelo empreendedor e nas vistorias na área pleiteada para implantação do empreendimento, nas datas de 06/08/2015 e 07/08/2015, e 03 a 06/11/2015.

Tendo em vista o porte do empreendimento e seus impactos potenciais, foram adotadas as providências necessárias para que em 01/06/2016 ocorresse a audiência pública, oportunidade em que foram apresentados às comunidades envolvidas e aos demais interessados o projeto da linha de transmissão e as questões ambientais inerentes à implantação e operação do empreendimento em questão.

O empreendimento foi pautado na 2ª reunião da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia – CIE, que ocorreu no dia 21/02/2017, quando foi aprovada a Licença Prévia, nos termos do PU nº110/2016.

O resultado da reunião da CIE, com a concessão da Licença Prévia, foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 25/02/2017 (sábado), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja 27/02/2017, com prazo final para apresentação do recurso se encerrando no dia 28/03/2017.

Verifica-se que a peça recursal em análise foi apresentada tempestivamente (protocolo realizado em 27/03/2017), por interessado legítimo, tendo o recorrente atendido aos requisitos previstos no art. 22, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Assim, encaminha-se o recurso e este parecer, nos moldes do artigo 41 do Decreto 47.383/2018, para deliberação da CIE quanto à reconsideração do deferimento da Licença Prévia do empreendimento.



2. Discussão

Da Declaração de Conformidade do Município de Raposos/MG

A Declaração de Conformidade da Prefeitura Municipal de Raposos/MG foi devidamente apresentada nos autos do processo administrativo, embora não tenha sido apresentada em consonância com o modelo de declaração disponível no site da SEMAD.

A referida certidão, não obstante não mencionar expressamente que o empreendimento está em consonância com as leis de uso e ocupação do solo, ou seja, que respeita as regras de direito urbanístico, atestava expressamente que: “Esta declaração é exclusiva para o Processo de Formalização do Licenciamento Ambiental ao COPAM, em cumprimento a Resolução 37/97 CONAMA”.

Desta sorte, não obstante não constar o conteúdo expresso do art. 10, §1º da CONAMA 237, a administração municipal deixou claro que aquela certidão buscava atender aquele fim.

Portanto, não há que se falar que o processo de licenciamento ambiental não estava devidamente instruído, nem mesmo na existência de qualquer nulidade, sendo que, quando da votação do processo administrativo e concessão da licença ambiental ao empreendedor, na modalidade Licença Prévia, aquele reunia todos os documentos exigidos pela legislação ambiental, inclusive a Declaração Municipal de Conformidade, documento essencial ao processo de licenciamento, nos termos do art. 10º, §1º, da Resolução CONAMA 237.

Apesar do fato de a Licença Prévia já ter sido concedida ao empreendedor, em fevereiro/2017, com base nos documentos coligidos aos autos à época, mister informar que o empreendedor apresentou nova Declaração de Conformidade da Prefeitura Municipal de Raposos, datada de 19/11/2018, atestando que “o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento LT 500Kv Vespasiano II Itabirito II, com sede na Avenida Mário Fonseca Viana s/nº, Bairro Imperial, Município Vespasiano/MG, CEP 32.200-000, estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos deste Município, especialmente com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo”.

Da definição da ADA do empreendimento

O recurso em tela aponta que a ADA não foi completamente definida no EIA, o que fere o art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986.

Conforme descrito no Parecer Único nº 110/2016, referente à Licença Prévia, para a LT Itabirito II – Vespasiano II, a ADA considerada foi a área onde serão geradas as intervenções ambientais inerentes à instalação e operação da linha de transmissão,



e foi determinada como sendo a faixa de servidão do empreendimento, representando 60 metros de largura, compatível com o nível de tensão (500 kV), com 30 m para cada lado da diretriz, mais os acessos a serem abertos para implantação do empreendimento que por ventura estiverem localizados fora da faixa de servidão do empreendimento e que venham a intervir diretamente em área vegetada.

O artigo 5º da Resolução CONAMA dispõe o seguinte:

Art. 5º. O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Cabe ressaltar que, para o caso de linhas de transmissão, parte-se de um corredor preferencial para a passagem da linha, que é selecionado pela ANEEL e caracterizado pelo Relatório R2 (CEMIG, 2012), conforme disposto no EIA. Portanto, no caso das alternativas locais para linhas de transmissão, são avaliados corredores preferenciais dentro desta diretriz previamente estabelecida.

O EIA, em seu item 4, demonstra:

O estudo das alternativas tecnológicas e locais são primariamente norteados pelos documentos aprovados previamente ao Leilão de Transmissão da ANEEL nº13/2013 com destaque para o Relatório R2 - Detalhamento da Alternativa de Referência, consolidado em CEMIG (2012), responsável por estabelecer o corredor de estudo para a proposição do traçado de referência, e o Relatório R3 – Relatório de Caracterização e Análise Socioambiental, consolidado em CEMIG (2013), que apresenta as características socioambientais do corredor do traçado de referência.

Partindo-se do estabelecimento prévio de um traçado de referência disposto pela ANEEL, no EIA foram apresentadas 03 (três) alternativas de traçado para o empreendimento, dentro da diretriz de corredor preferencial selecionado pela



ANEEL, as quais observaram os seguinte aspectos para avaliação de impactos: proximidade de região urbana das cidades de Itabirito, Rio Acima, Nova Lima, Raposos, Sabará, Belo Horizonte e Santa Luzia; proximidade com os limites do Parque Nacional Serra do Gandarela; travessia com diversas Linhas de Transmissão existentes; interferência com benfeitorias existentes nas zonas rurais; e interferência com áreas de fragmentos florestais. Uma matriz de importância de impactos foi construída, levando à escolha da alternativa locacional nº 01, que dentre os critérios avaliados, apresentou-se com melhor viabilidade ambiental em decorrência de menor demanda de supressão de vegetação, menor extensão do traçado atravessando áreas florestadas, menor extensão dentro de UCs e menor extensão de cursos d'água atravessados, de empreendimentos existentes e processos minerários interceptados.

A hipótese de não execução do projeto foi apresentada no item 4.2.19 do EIA, no qual consta que o sistema de atendimento à RMBH é insuficiente para a região e, portanto, a não instalação do empreendimento causará a perda de benefícios sociais e de desenvolvimento econômico para o pólo receptor, que é a Região Metropolitana de BH, além de menor confiabilidade do sistema decorrente de falhas simultâneas. Ademais, trata-se de empreendimento de natureza de utilidade pública, ou seja, é oportuno e vantajoso para o interesse coletivo. Esse tema é complementado pelo item 9 do EIA, que traz o prognóstico ambiental sem o empreendimento.

Assim como para as alternativas locacionais, as alternativas tecnológicas também são norteadas pelos documentos aprovados previamente ao Leilão de Transmissão da ANEEL, com destaque para o Relatório R2 - Detalhamento da Alternativa de Referência, consolidado em CEMIG (2012).

Os impactos ambientais previstos para as fases de instalação e operação foram sistematicamente descritos no item 7 do EIA e apontados de forma condensada no item 7 do Parecer Único nº 110/2016.

Os limites das áreas de influência direta ou indireta do empreendimento foram definidos no item 5 do EIA e no item 3 do Parecer Único nº 110/2016.

Os planos e programas governamentais não foram discutidos em item específico no EIA e no Parecer Único nº 110/2016. No entanto, foram abordados transversalmente ao se analisarem a demanda energética e de transmissão de energia de interesse comum, que é o próprio objeto do parecer, áreas especialmente protegidas, mitigações e compensações ambientais cabíveis.

Portanto, não procede a alegação de que a ADA não foi definida nos estudos ambientais, o que viria a ferir o artigo 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986.



Da anuência do IPHAN e o tombamento federal da Serra da Piedade / Da anuência do IEPHA e a Estrada Real – Caminho de Sabarabuçu

O Recorrente contesta as anuências concedidas pelo IPHAN e pelo IEPHA, alegando, dentre outros, que os estudos apresentados pelo empreendedor não teriam sido devidamente analisados por ambas as Entidades, e/ou que tais estudos teriam sido apresentados pelo empreendedor de forma incompleta, com omissão de informações, o que poderia ter levado o IPHAN e o IEPHA a erro.

Foi alegado, entre outros, que “se faz necessário saber do IEPHA se os estudos apresentados pelo empreendedor induziram o órgão a informar que a LT *‘não apresenta efeito real ou potencial, material ou imaterial sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público estadual’*”.

O IPHAN e o IEPHA solicitam aos empreendedores os estudos que julgam necessários, e não somente o EIA/RIMA do empreendimento. Os procedimentos naqueles órgãos envolvem o preenchimento de formulários específicos e estudos direcionados, relativos a cada tipo de bem acautelado. Trata-se de processo administrativo específico, de conteúdo bem diverso do que são os estudos ambientais. Aqueles órgãos têm competência para pedir qualquer informação necessária à análise do pedido de anuência.

O órgão ambiental estadual não tem qualquer ingerência sobre as avaliações feitas pelo IPHAN e pelo IEPHA, com base nos estudos apresentados, tampouco sobre a anuência concedida por tais Entidades, que detêm competência exclusiva para dizer se o empreendimento causa, ou não, impacto nos bens por eles acutelados.

Cada um destes órgãos tem a competência exclusiva sobre a matéria a eles atribuída pela lei, não podendo o órgão ambiental questionar seus atos, tendo em vista o princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, ficando a critério do Recorrente, caso deseje, impugnar o ato junto àqueles órgãos – através do devido processo administrativo, mas jamais perante o órgão ambiental, que não possui nenhuma vinculação com aqueles.

Do Termo de Compromisso de espeleologia

Neste item o Recorrente apresenta um termo de compromisso no qual o empreendedor *“declara ter conhecimento que a viabilidade ambiental do empreendimento está condicionada a classificação da relevância das cavidades diretamente impactadas pelo empreendimento”*.

Afirma, logo em seguida, que: *“No referido processo administrativo não se encontraram documentos relacionados com a classificação da relevância das cavidades diretamente impactadas pelo empreendimento...”*



Somente as cavidades impactadas irreversivelmente devem ter sua relevância classificada.

Consta no Parecer Único da Licença Prévia, no que se refere à cavidade CAV-01:

De acordo com o projeto apresentado, não estão previstas intervenções no entorno de 250 m da cavidade CAV-01. As torres mais próximas à cavidade são as de número 74/1 e 73/1. O limite da praça da torre 73/1 está localizado a uma distância de 267 m da cavidade e o da praça 74/1 localiza-se a uma distância de 289 m da cavidade.

Cabe aqui esclarecer que há tecnologias inovadoras que serão utilizadas pelo empreendimento, de forma a fazer a instalação das linhas propriamente ditas sem que haja necessidade de intervenção direta em solo entre as torres.

Conforme procedimento institucional definido pela Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, *“Se restar comprovada a ausência de impactos negativos efetivos ou potenciais, sobre as cavidades identificadas na ADA e no entorno de 250m, o processo de licenciamento ambiental da atividade ou do empreendimento deverá seguir os procedimentos regulares, sem a exigência de novos estudos espeleológicos a partir de então”*. Dessa forma, o empreendedor foi dispensado da apresentação de outros estudos espeleológicos, quais sejam, da apresentação de Estudo de Relevância da cavidade CAV-01.

Já em relação à cavidade PEA-0696, há sobreposição da praça da torre de nº 63/1 sobre seu entorno de 250 metros. Assim, foi condicionado na LP: *“Apresentar estudo de classificação das feições espeleológicas identificadas na área”*.

A condicionante é possível, pois, como descrito no Parecer Único da LP, seria possível mudar o traçado do projeto a depender da relevância e do impacto na cavidade. Lembramos que o projeto apresentado na LP não pretende ser exaustivo e conclusivamente detalhado, podendo haver adequações na LI em conformidade com o aprofundamento dos estudos ou outras questões pertinentes. Desta sorte, garantida estava a viabilidade do empreendimento, de uma forma ou de outra, dependendo do resultado dos estudos.

Em que pese não ser objeto deste parecer, pois este trata apenas da LP, é importante trazer a informação de que durante a análise dos estudos apresentados na fase de licença de instalação, a condicionante fora cumprida e fora apresentada análise de relevância da cavidade PEA-0696. Esta cavidade foi classificada como de grau de relevância baixo no Parecer Único da LI, com base no estudo apresentado pelo empreendedor (protocolo R0156447/2018) e em referência ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente IN/MMA nº 02/2017.



Assim, conforme exposto no Parecer Único, “foi apresentado pelo empreendedor avaliação de impactos espeleológicos sobre esta cavidade e respectivas medidas de controle e/ou mitigação destes impactos”. O Parecer Único afirma que o provável impacto negativo sobre a cavidade PEA-0696 é o carreamento de sedimentos e que este tem natureza negativa, ocorrência potencial, intensidade/magnitude baixa, sendo temporário, reversível e sinérgico.

Do Patrimônio Cultural de Rio Acima

No recurso apresentado, o Recorrente questiona sobre a proximidade do empreendimento com a área tombada provisoriamente pelo Município de Rio Acima.

Em consonância com a Lei Municipal de Rio Acima nº 1.433/10, que estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural do Município, e levando em consideração o Conjunto Paisagístico Arqueológico e Natural Fazenda Velha de Rio Acima, fora apresentada Declaração do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima na qual consta que: “... não há bens protegidos pelo município através de tombamento ou inventário na área em questão...”.

Da Equipe Técnica responsável pelo EIA

O Recorrente afirma no recurso que somente o engenheiro civil no âmbito de construções e o engenheiro elétrico no âmbito da geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, têm competência para supervisão, coordenação e orientação técnica e também para estudo de viabilidade técnico-econômica, sendo que o EIA deveria ser subscrito por profissionais destas áreas.

Conforme consta no EIA apresentado, a equipe que o elaborou é composta por engenheiro florestal, biólogo, geógrafo, cientista social, arqueólogo, profissional da comunicação social e engenheiro agrônomo. Estes profissionais detêm a competência para assumir as atribuições que são necessárias para a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental.

O EIA é um estudo no qual são analisados os impactos ambientais do empreendimento. Ao órgão ambiental não compete qualquer análise sobre a estrutura, mas apenas seus impactos ambientais. Assim, a responsabilidade técnica pela construção da estrutura deve ser verificada junto ao órgão responsável pela sua aprovação, no caso a ANEEL. As ART's de engenheiro civil ou engenheiro elétrico devem ser apresentadas nos projetos de construção da linha, aos órgãos competentes para aprovar sua construção.

O projeto foi aprovado na ANEEL conforme consta no despacho nº 3.898, de 02 de dezembro de 2015, publicado no DOU em 04/12/2015 (página 55).



Das torres 100% autoportantes

É mencionada no recurso Nota Técnica da ANEEL (NT Nº 00297/2013-SCT/CEL/ANEEL) em que consta que “Neste leilão 07/013 será adotado percentual de 100% de estruturas Auto Portantes...”.

Conforme informado pelo empreendedor à SUPRAM, 32,2% das estruturas serão do tipo estaiada, e 67,8% do tipo autoportantes.

Porém, o leilão mencionado – 07/2013 – não foi o leilão relativo ao empreendimento, sendo o correto o leilão 13/2013, não sendo a referida Nota Técnica relativa a este empreendimento.

Homologado o resultado do Leilão de Transmissão 07/2013 17/12/2013

A Agência Nacional de Energia Elétrica homologou hoje (17/12) o resultado do Leilão de Transmissão nº 07/2013 e adjudicou os dez lotes arrematados aos vencedores. Os Lotes H, J e Q não receberam propostas e os Lotes C, L, M e O foram retirados do Leilão 07/2013, por inconsistências na publicação do Edital, e reapresentados no Leilão 13/2013, realizado em 13/12.

O Leilão 13/2013 foi realizado no dia 14/11 e teve deságio médio de 7,15%. Os maiores deságios, ambos de 29,99%, foram verificados nos Lotes I e K, compostos por três linhas de transmissão e duas subestações localizadas nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e uma subestação no Mato Grosso do Sul. A chinesa State Grid arrematou o Lote P com deságio de 28%, O terceiro maior deságio, de 20,06%, foi verificado no lote E, composto por duas linhas de transmissão e duas subestações no estado do Ceará. Já o Lote N, formado por duas linhas de transmissão e duas subestações localizadas no Acre, não teve nenhum deságio.

Confira os vencedores de cada lote: (LP)

| LOTE | PROPONENTE VENCEDOR |
|------|---|
| A | CONSÓRCIO MATA DE SANTA GENEBRA - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (50,1%) e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (49,9%) |
| B | ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A. |
| D | CONSÓRCIO LAGO AZUL - CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (50,1%) e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (49,9%) |
| E | CONSÓRCIO BR TRANSMISSÃO - BRAXENERGY DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENERGIA LTDA. (70%) e LT BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA. (30%) |
| F | COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. |
| G | CONSÓRCIO BR TRANSMISSÃO - BRAXENERGY DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENERGIA LTDA. (70%) e LT BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA. (30%) |
| I | CONSÓRCIO MISSÕES - ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (51%) e COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT (49%) |
| K | ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| N | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. |
| P | STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A. |

Leilão 07/2013



ANEEL homologa resultado do Leilão de Transmissão nº 13/2013

Publicação: 04/02/2014 | 00:0
Última modificação: 25/11/2015 | 17:32



A Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) homologou hoje (4/2), durante Reunião Pública, o resultado do Leilão de Transmissão nº 13/2013 e adjudicou os três lotes arrematados aos vencedores. O leilão foi realizado na sede da BM&FBOVESPA, em São Paulo, em 13/12/2013. O deságio médio apresentado foi de 5,64%, ou seja, a receita dos empreendedores para exploração dos investimentos ficará menor que o previsto inicialmente, contribuindo para modicidade tarifária de energia. O prazo das obras vai variar de 22 a 36 meses. As instalações de transmissão serão construídas em seis estados brasileiros: Minas Gerais, Rondônia, Maranhão, Piauí, Tocantins e Ceará. Mais informações [aqui](#). Confira abaixo a relação dos vencedores. (PG)

| LOTE | RAP MÁXIMA (R\$) | RAP VENCEDORA (R\$) | DESÁGIO (R\$) | DESÁGIO (R\$) | PROPONENTE VENCEDOR |
|------|------------------|---------------------|---------------|---------------|--|
| A | 11.539.910,00 | 10.990.350,00 | 10.990.350,00 | 4,76 | TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. |
| B | 1.892.225,00 | | | | LOTE VAZIO |
| C | 17.063.980,00 | 16.040.000,00 | 1.023.980,00 | 6,00 | CONSÓRCIO TRANSMISSÃO DE ENERGIA BRASIL - BRAXENERGY DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENERGIA LTDA. (70%) e LT BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA. (30%) |
| D | 8.288.080,00 | 7.782.507,12 | 505.572,88 | 6,10 | CONSÓRCIO TRANSMISSÃO DE ENERGIA BRASIL - BRAXENERGY DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENERGIA LTDA. (70%) e LT BANDEIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA. (30%) |

Leilão 13/2013

Da solicitação de baixa em diligência – Regimento Interno do COPAM

Conforme o Regimento Interno do COPAM – Deliberação Normativa nº 177 de 2012 – sobre a solicitação de baixa em diligência, tem-se que:

Art. 32 - Para fins deste Regimento, entende-se por diligência o requerimento, por conselheiro, ao órgão ambiental de informações, providências ou esclarecimentos sobre matéria pautada em discussão quando não for possível o atendimento no ato da reunião.

§1º - Compete ao Presidente da sessão deliberar sobre a pertinência da diligência a que se refere o *caput* deste artigo, decidindo pelo prosseguimento ou pela interrupção da votação.

O procedimento da baixa em diligência é aquele pelo qual o Presidente da Câmara Técnica resolve retirar o processo de pauta e devolvê-lo ao órgão responsável pela análise, a fim de que sejam elucidadas questões impossíveis de serem esclarecidas durante a reunião. O requerimento poderá ser feito por Conselheiro, cabendo ao Presidente a decisão sobre seu acatamento ou não.



Frise-se que para haver a baixa em diligência deve haver 1) questão necessária de análise pelo órgão ambiental, que seja impossível de se realizar durante a sessão; e 2) necessidade/utilidade da informação requerida, ou seja, a questão deverá ser imprescindível para o julgamento do processo.

O crivo do Presidente faz-se necessário para que sejam verificados tais pressupostos, a fim de se evitar baixa em diligência desnecessária e, conseqüentemente, demora na votação do processo, o que acarreta, invariavelmente, prejuízo ao administrado, à Administração Pública e ao meio ambiente.

Em que pese o alegado pelo Recorrente, o Presidente entendeu não haver dúvidas quanto às questões suscitadas, estando o processo apto à deliberação. No mesmo sentido, os Conselheiros entenderam estar o processo devidamente instruído e se consideraram aptos a votar.

Não vislumbramos, diferentemente do afirmado, qualquer violação ao rito processual, haja vista que se seguiu o disposto no Regimento Interno do COPAM. A decisão do Presidente não cerceia qualquer direito de manifestação dos interessados, haja vista que, não obstante a possibilidade de negativa da solicitação da baixa em diligência, o interessado poderá recorrer da concessão da licença, na forma da lei processual, como o fez através do recurso ora em análise.

Todas as questões levantadas pelo FONASC, que, em seu entendimento, necessitariam de baixa em diligência, foram analisadas neste parecer, que entendeu pela improcedência das questões.

3. Conclusão

Por todo o exposto, a equipe da SUPRAM-CM sugere à Câmara de Infraestrutura de Energia do COPAM o não acolhimento das razões recursais e a manutenção da decisão de deferimento do pedido de Licença Prévia do empreendimento Linha de Transmissão 500 kV Itabirito II – Vespasiano II, da Mariana Transmissora de Energia S/A., para a atividade de linha de transmissão de energia, nos Municípios de Vespasiano, Santa Luzia, Sabará, Raposos, Rio Acima, Nova Lima, Itabirito e Ouro Preto/MG, conforme decisão da 2ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia – CIE, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de 21 de fevereiro de 2017.